

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.021 DE 2020

Estabelece reciprocidade na utilização do vale-refeição e do vale-alimentação.

AUTOR: Deputado CORONEL TADEU

RELATOR: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Coronel Tadeu que visa instituir a reciprocidade entre dos produtos objetos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, quais sejam o benefício alimentação e o benefício refeição.

A mesma proposição, em seu artigo 2º, estipula que “a utilização recíproca de que trata o artigo anterior não altera os efeitos fiscais, tributários, trabalhistas ou qualquer outro de ordem técnica ou jurídica que lhes estejam afetos nos termos da legislação pertinente”.

Estabelece também que o objeto se aplica ao vale-refeição e ao vale-alimentação fornecidos pelos órgãos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios (art. 3º).

Destaca sua excelência, na justificação da proposição, “pretende-se, portanto, que o trabalhador que tenha um dos vales possa utilizá-lo onde bem entender para a aquisição da alimentação que, naquele momento, lhe seja mais adequada”.

O projeto foi despachado a esta Comissão, além das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificativa, o Nobre autor entende que a forma como foram estabelecidos os benefícios geram uma dificuldade desnecessária para trabalhadores e fornecedores, pois, o vale-refeição pode ser aceito num restaurante e não em supermercado e o vale-alimentação pode ser aceito num supermercado e não num restaurante.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o PAT foi instituído pela Lei 6.321 de 14 de abril de 1976, há 49 anos, e tem como objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, tendo foco especial nos trabalhadores que percebem até 5 (cinco) salários mínimos. É o maior programa de alimentação do trabalhador do mundo e atualmente atinge aproximadamente 23 milhões de trabalhadores e apresentando crescimento anual, permitindo que o benefício seja ampliado e alcance outros trabalhadores ainda não contemplados, principalmente aqueles empregados das micro e pequenas empresas.

O referido programa foi um estímulo para que empresas oferecessem refeições saudáveis e com os nutrientes necessários para que os trabalhadores tivessem uma mudança nos seus hábitos alimentares e, por consequência, houvesse um menor risco de contração de doenças nutricionais, tendo proporcionado a milhares de trabalhadores uma melhor qualidade de vida em virtude do acesso a alimentação saudável e de qualidade.

Ao se melhorar a qualidade da alimentação do trabalhador tem-se, como consequência, uma melhora na sua saúde, fator esse que reduz consideravelmente o absenteísmo e aumenta a produtividade do trabalhador. Assim, a criação do PAT não beneficiou apenas o trabalhador, ao melhorar sua alimentação oferecendo melhores condições nutricionais, mas também as empresas que aderiram ao PAT, tendo em vista que mantém seus trabalhadores motivados, saudáveis e produtivos.



Dentre seus resultados positivos, merecem destaque:

- melhoria da capacidade e da resistência física dos trabalhadores;
- redução da incidência e da mortalidade de doenças relacionadas a hábitos alimentares;
- maior integração entre trabalhadores e empresa, com a consequente redução das faltas e da rotatividade;
- aumento na produtividade e na qualidade dos serviços;
- promoção de educação alimentar e nutricional, e divulgação de conceitos relacionados a modos de vida saudável; e
- fortalecimento das redes locais de produção, abastecimento e processamento de alimentos.

Dito isso, a reciprocidade entre o vale-refeição e o vale alimentação a que se pretende alterar o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT contribui para o desvirtuamento do intuito do PAT, já que a reciprocidade poderia ocasionar o uso do benefício somente no vale alimentação, desvirtuando assim as finalidades do PAT no que tange aos objetivos da concessão do vale refeição (para uso do empregado durante o dia de trabalho).

Por meio do PAT, é possível operacionalizar a concessão do benefício, concedido por meio de documentos de legitimação (ticket alimentação, cartão eletrônico, voucher), justamente para garantir controle da utilização do benefício, apenas para essa finalidade (alimentação). Saliente-se que hoje os cartões de vale-alimentação e vale-refeição já são amplamente aceitos em estabelecimentos de todo o país, abrangendo ramos como, por exemplo, restaurantes, supermercados, mercearias, padarias, açougues, hortifrúti e cafeterias.

É importante ressaltar que o vale refeição é utilizado para aquisição de refeições prontas durante o horário de trabalho. E como forma de atingir os objetivos do Programa, dentre diversas obrigações estabelecidas às prestadoras de serviços de alimentação coletiva, está a designação de responsável técnico do PAT que é o profissional legalmente habilitado em Nutrição, que tem por



compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador.

Sendo assim, conclui-se que a reciprocidade entre o vale alimentação e vale refeição comprometeriam totalmente os objetivos do Programa de Alimentação ao Trabalhador trazendo prejuízos aos empregados e empregadores, provocando uma interferência indevida para os empregados que oferecem o benefício por liberalidade e passariam a não poder ter domínio sobre a qualidade do consumo do benefício.

Outrossim, a proposta não especifica se os estabelecimentos comerciais deveriam se cadastrar para aceitação nas duas modalidades, independentemente de sua forma de atuação (restaurante apenas ou supermercado apenas), e se as transações aconteceriam conforme a finalidade do instrumento de pagamento (refeição ou alimentação), o que ensejaria insegurança jurídica quanto a aplicação do projeto de lei, caso venha a ser aprovado.

Outro efeito colateral negativo que a medida provocará: o impacto para os trabalhadores de bares e restaurantes será brutal. Com a pandemia, um dos setores mais atingidos do país foi justamente os de restaurantes. De portas fechadas, o efeito econômico sobre esse segmento e seus trabalhadores foi brutal. A alimentação fora do lar sofreu um forte impacto, provocando o fechamento de dezenas e milhares de estabelecimento e importante desemprego para garçons, cozinheiros, atendentes, ajudantes de cozinha etc.

Caso o projeto seja aprovado, será a decretação da morte desse importante setor da economia, prejudicando toda a rede de trabalhadores desse segmento. Se houver a transferência de todos os recursos para utilização apenas em supermercados (maiores beneficiados), estaríamos prejudicando ainda mais o já tão castigado setor de restaurantes e alimentação fora de casa.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.021/2020.



Sala da Comissão, de

de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

Apresentação: 14/05/2025 13:06:55.333 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 5021/2020

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255820019900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

